

**O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO  
BRASIL: AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ**

**THE IMPACT OF THE COVID-19 PANDEMIC ON NOTARY PUBLIC OFFICES IN  
BRAZIL: TECHNOLOGICAL ADVANCES OF PROVISION Nº 100 OF THE CNJ**

**Isadora Garcia Pinto<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Os Tabelionatos de Notas são atividades extrajudiciais essenciais para o desenvolvimento da sociedade brasileira. Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo apresentar, argumentar e demonstrar o impacto da pandemia do Covid-19 nos cartórios notariais, em especial os avanços tecnológicos estabelecidos pelo Provimento nº 100 do CNJ, como a plataforma e-notariado e outras procedências que se fizeram indispensáveis. Para tanto, faz-se necessário breves considerações das atividades notariais e sua importância, bem como o impacto da pandemia e os avanços eletrônicos e digitais para com serviços extrajudiciais. Desta forma, o procedimento metodológico utilizado são as pesquisas bibliográficas, com análise de conteúdos documentais via *internet*, recorrendo-se ao método dedutivo. Assim, pode-se concluir que as atividades notariais consistem no desenvolvimento voluntário do direito garantindo à sociedade segurança e eficácia dos atos jurídicos, portando, sendo fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tabelionato de Notas. Covid-19. Provimento nº 100 do CNJ.

**ABSTRACT:** Notaries of Notaries are essential extrajudicial activities for the development of Brazilian society. In this way, the present work aims to present, argue and demonstrate the impact of the Covid-19 pandemic on notary offices, in particular the technological advances established by Provision nº 100 of the CNJ, such as the e-notary platform and other sources that are made indispensable. Therefore, it is necessary to briefly consider the notarial activities and their importance, as well as the impact of the pandemic and the electronic and digital advances of extrajudicial services. Thus, the methodological procedure used is bibliographic research, with analysis of document contents via the internet, using the deductive method. Thus, it can be concluded that the notarial activities consist of the voluntary development of the law guaranteeing to the society security and effectiveness of the

---

<sup>1</sup> Graduada do Curso de Direito da OAPEC Ensino Superior – Santa Cruz do Rio Pardo/SP; Pós-Graduada/Especialização em Direito Civil e Processo da Faculdade Integrada de Ourinhos – UNIFIO/PROJURIS e Pós-Graduada/Especialização em Direito Notarial e Registral da DAMASIO. E-mail: isagarcia2@gmail.com.

legal acts, therefore, being fundamental for the maintenance of the Democratic State of Law.

**KEYWORDS:** Notary Office. Covid-19. Provision No. 100 of the CNJ.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar, ainda que sinteticamente e sem esgotar a temática, sobre os avanços tecnológicos estabelecidos pelo Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocasionado pelo impacto da pandemia do Covid-19, bem como seus reflexos nas serventias extrajudiciais notariais, e ainda no âmbito sociojurídico.

Os saberes são frutos da vivência das atividades notariais desempenhadas no Cartório Cichetto do município e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em especial no período da pandemia do Covid-19, em que se fez necessárias medidas preventivas, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e o CNJ, tendo assim a diminuição em sua demanda de serviço, bem como redução de horário de atendimento.

Neste sentido, importante pontuar que as serventias extrajudiciais notariais desempenham papel fundamental para a sociedade, proporcionando celeridade, segurança jurídica, fácil acesso, profissionais qualificados e imparciais, fiscais do cumprimento das leis, satisfazendo os negócios jurídicos pleiteados.

Sendo assim, dada ao momento pandêmico e a importância das atividades notariais, surge o Provimento nº 100 do CNJ, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando como sistema e-Notariado, a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências, tendo por objetivo facilitar o acesso da prestação dos serviços notariais aos cidadãos.

Desta forma, a escrita irá refletir sobre o impacto da Covid-19 no país em especial nas serventias notariais e o avanço tecnológico para realização dos atos notariais estabelecido pelo Provimento nº 100 do CNJ, proporcionando a todos acessibilidades aos negócios jurídicos desejados.

Assim, faz-se oportuno a pesquisa, uma vez que as atividades notariais são essenciais para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando aos interessados a realização de sua vontade, dando a esta uma forma jurídica, conseqüentemente proporcionando efetividade e seguridade de seus direitos.

No mais, o procedimento metodológico são pesquisas bibliográficas, legislações, jurisprudências e conteúdos documentais via *internet*, recorrendo, portanto, ao método dedutivo.

## 2. DA IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E O IMPACTO DA COVID-19 NO BRASIL

As atividades extrajudiciais<sup>2</sup>, em especial as atividades notariais constem na instrumentalização jurídica da vontade dos cidadãos (dá forma legal a sua vontade), com respaldo na legislação e por intermédio do Tabelião<sup>3</sup>, e que não demandam a necessidade de uma relação processual, garantindo a publicidade, autenticidade, celeridade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Item 2 e seguintes do Capítulo XVI – Tabelionato de Notas, do Provimento nº 58/1989 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e artigo 1º da Lei nº 8.935/1994).

Ademais, tais atividades não possuem um marco inicial, entende-se que as mesmas existem desde os tempos mais remotos, adquirindo reconhecimento social e jurídico ante ao constante desenvolvimento social.

Assim, atualmente os serviços extrajudiciais são regulamentados pela Constituição Federativa Republicana do Brasil de 1988 (CF/1988), e também Leis Complementares. Medidas Provisórias, Provimentos do CNJ, Leis Federais, Estaduais e municipais, e dentre outras leis infraconstitucionais.

Neste seguimento, o foco é nos Tabelionatos de Notas, também denominados como serventias notariais e/ou cartório de notas, que além das atribuições e competências<sup>4</sup>, os atos a serem realizados pelos Tabeliães, também são estabelecidos por Lei, assim, quanto as atividades extrajudiciais a serem praticadas na serventia pelo Tabelião e seus prepostos, tem-

---

<sup>2</sup> Artigo 236 da CF/1988: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>3</sup> Artigo 3º da Lei nº 8.935/1994: Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

<sup>4</sup> Art. 6º da Lei 8.935/1994: Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. Art. 8º: É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

se o artigo 7º da Lei 8.935/1994, *in vibis*:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizarem todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (BRASIL, 1994).

Tais atos supracitados se desdobram em: abertura de firma; reconhecimento de firma por autenticidade, com ou sem valor econômico, sinais públicos, autenticações, apostilamento haia, autorização de viagem para menor, carta de sentença, certidões de atos lavrados na serventias, escritura de venda e compra, doação, inventario e partilha, nomeação de inventariante, divorcio e separação extrajudicial, pacto antenupcial, declarações e de união estável, bem como dissolução, procurações, substabelecimentos e revogação, testamento, atas notariais e dentre outros previsto e permitidos em lei.

Assim, os atos notariais se dividem em atas notariais cuja finalidade seja simplesmente autenticar certo fato, pré-constituindo prova (Art. 6º, III, IV e V da Lei nº 8.935/1994) e escrituras públicas que consiste na intervenção de forma imparcial do notário nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal e autenticidade, redigindo o instrumento adequado para propiciar a plena eficácia (Art. 6º, I e II da Lei nº 8.935/1994).

Além do mais, as atividades extrajudiciais notariais são delegadas pelo Estado mediante concurso público em que é possível comprovar e verificar o conhecimento jurídico, e com a aprovação no concurso tem-se a nomeação dos Tabeliães para aquelas serventias vagas, assim, o Estado tem responsabilidade civil objetiva, e do outro lado os Tabeliães detém responsabilidade civil subjetiva pelas atividades extrajudiciais desempenhadas no exercício de sua função (Art. 236 da CF/1988 e art. 14 da Lei nº 8.935/1994).

Neste sentido, nota-se que as serventias extrajudiciais notariais têm aspectos relevantes da função social, como a democratização do acesso a orientação jurídica, diante de sua capacidade “fé-pública”, meios idôneos de prevenção e solução de conflitos, como

também para a extrajudicialização de procedimentos, apresentarem-se como agentes de fiscalização tributária e de combate à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, auxiliarem políticas públicas, permitirem o acesso à cidadania, disponibilizarem melhoria contínua da tecnologia para ampliar o acesso ao serviço que prestam.

E, salienta Miranda:

Sem dúvida alguma, a atividade notarial e de registro representa atualmente um importante instrumento para a plena, rápida e eficaz realização do direito, exatamente porque ela se apresenta em condição de atuar na resolução de múltiplos problemas que quotidianamente se apresentam na vida dos cidadãos os quais, não assumem uma natureza conflitual de *litígios*, mas que só através da atuação do Poder Judiciário tenham possibilidade de ser dirimidos. E o melhor, com a intervenção capaz – e legalmente sancionada – de jurista idôneo e investido de fé-pública, e, além disso, com capacidade para apreciar e aplicar, nas situações concretas, o *princípio da legalidade*, como é, incontestavelmente, o caso do notário e do registrador. Com efeito, a atividade notarial e de registro está a trilhar novos caminhos e perspectivas com dimensão de dar à sociedade moderna resposta para o maior problema do Judiciário – a morosidade no trâmite processual – ao se apresentar com condição para receber no âmbito de suas atribuições a delegação para a prática de todos os atos de jurisdição que não envolvam litígios, como os de jurisdição voluntária, tornando assim um braço forte do Poder Judiciário com capacidade real de evitar a lide e oferecer solução segura e célere para o cidadão. (MIRANDA, 2010).

Assim, observa-se que as atividades extrajudiciais notariais além de contribuir para o desenvolvimento social, bem como garantir os direitos basilares e a segurança jurídica, refletem diretamente no Poder Judiciário, quanto a sua desjudicialização, diminuindo a demanda processual e desafogando o judiciário.

Desta forma, o Poder Judiciário deve ser acionado tão somente quando houver conflito e violação de direito, tendo em vista que as atividades extrajudiciais notariais trazem em seus atos celeridade e segurança jurídica.

A esse respeito, Rogério Portugal Bacellar, leciona:

[...] São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado. (BACELLAR, 2011).

Com isso, se vê que as serventias notariais têm um cumprimento voluntário do direito, de modo que reflete no âmbito social e jurídico garantindo a segurança jurídica, provendo a

tutela do direito aos cidadãos de modo célere, efetivo e eficaz, tendo assim função social atrelada a desjudicialização e desburocratização, conferido aos seus atos autenticidade e fé pública, sendo está, portanto, uma característica indissociável, sob a ótica da Lei Maior, ou seja, traz a estabilidade nas relações jurídicas e a boa-fé sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a veracidade dos atos praticados.

Ademais, partindo dessas premissas quanto as atividades notariais para com a sociedade, importante pontuar o momento impactante vivenciado pelo mundo que é a pandemia da Covid-19<sup>5</sup>, iniciou-se ano de 2019, a qual ocasionou trágicas consequências, desde seu pessoal (óbitos e sequelas da contaminação viral) e até o seu profissional (queda da econômica e impacto no mercado, fechamento de empreendimentos e dispensa de funcionários), momentos impactantes e alarmantes, neste diapasão, destaca o impacto sobre os Tabelionatos de Notas.

Pontua-se ainda que ante a fácil propagação e alastramento do vírus, e o desconhecimento de mitigar a doença, fez-se necessário distanciamento social, dente outras medidas, recomendadas pela OMS, em busca de garantir a saúde e bem-estar de todos.

Neste sentido, no âmbito Federal, estabeleceu a Lei nº 13.979/2020, dispôs sobre as medidas gerais para enfrentamento da pandemia, bem como definiu os serviços públicos e as atividades essenciais como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Já no Estado de São Paulo, teve o Decreto nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia no estado, o Decreto nº 64.881/2020, que decretou a quarentena no estado consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus e ainda o Decreto nº 64.994/2020, que previu sua liberação gradativa de acordo com a melhora das condições epidemiológicas e estruturais no estado, aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da doença e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

Neste diapasão, importante salientar ainda que atividades extrajudiciais notariais,

---

<sup>5</sup> A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

foram incluídas como uma das atividades essenciais durante o período de pandemia (Provimento nº 95/2020 do CNJ), sendo imprescindíveis para o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, dado seu reconhecimento como essencial, foram adotadas diversas medidas em caráter emergencial para assegurar o seu funcionamento durante o período pandêmico, tendo assim, os Provimentos nº 2.545/202026 do CSM e 2.547/202027 do CSM, o Provimento nº 07/202028 do CGJ, os Comunicados nºs 231/202029 e 235/202030 do CGJ, a Recomendação nº 45/202031 do CNJ, a Resolução nº 313/202032 do CNJ, o Provimento nº 91/202033 do CNJ e o Provimento nº 95/202034 do CNJ, dentre outros.

Ante ao período pandêmico, bem como a tais medidas estabelecidas, as serventias extrajudiciais foram impactadas diretamente, tanto na sua diminuição dos atos, devido à redução e até fechamento das serventias, e em contrapartida o aumento da procura para realização dos mesmos, como inventario e partilha e outras demandas do plano sucessório “doação e testamento”, as alienações.

Desta forma, para melhor atender os anseios sociais, os atendimentos começaram a ser realizados de forma remota (Whatsapp, skape, e-mail e outros meios de contatos), entretanto, não tanto efetivas, tendo em vista a necessidade do comparecimento no interessado na serventia.

Assim, surgiu o Provimento nº 100 do CNJ, estabelecido como meio de realização dos atos notariais no período da pandemia, proporcionando a todos o acesso as atividades notariais.

### **3. DO PROVIMENTO Nº 100 DO CNJ**

O Provimento nº 100 do CNJ, surgiu no momento pandêmico, buscando a prestação das atividades notariais, tendo por finalidade a efetividade dos serviços notariais já constituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro, adotando ferramentas tecnológicas, instituída e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), como a plataforma E-notariado, assim, tem-se o certificado digital e-notariado (CERTIFICADO NOTARIZADO) para assinatura de atos notariais eletrônicos, videoconferência para efetiva concordância do interessado, autenticação digital pelo Central de Autenticação Digital

(CENAD) e, ainda o reconhecimento de firma por autenticidade, com e sem valor econômico (E-NOT ASSINA) (art. 2º a 5º do Prov. 100, do CNJ).

Tal ideia, já estava sendo estudada há anos pelo CNJ, tendo por objetivo proporcionar facilidades a controladoria das serventias pelo país e o acesso aos usuários, o qual amadurecida e aplicada em virtude da pandemia de Covid-19 em que (ainda) estamos inseridos.

Ademais, para a realização dos atos notariais de forma eletrônica deve ser utilizado a plataforma e-notariado, através do link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), imagem abaixo (figura 1), devendo ser observado a circunscrição territorial em que o Tabelião recebeu sua delegação (art. 9 da Lei nº 8.935/1994 e §2, art. 4 do Prov. 100 do CNJ).



Figura 1: Plataforma e-notariado. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer>.

O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. O cidadão brasileiro não terá custos adicionais pelo uso da plataforma. As corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, assim como o CNJ, são os órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço extrajudicial, terão acesso às informações constantes da base de dados do sistema, podendo, inclusive, realizar correições *on-line*.

Assim, o e-Notariado, disponibiliza as seguintes funcionalidades, conforme o artigo 7

do Provimento nº 100 do CNJ:

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I-interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II-aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III- implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV-implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio eo repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Nota-se que a plataforma tem por objetivo padronizar o sistema de realização de atos notariais, constituindo instrumento público para todos os efeitos legais, bem como, a centralização dos atos notariais para fins de acompanhamento e fiscalização.

Assim, para as serventias se valer da plataforma, e proporcionarem este meio de realização dos atos notariais, as mesmas devem realizar o seu credenciamento na plataforma.

Desta forma, para a realização de um ato notarial pela plataforma faz-se necessário além do credenciamento da serventia, que o interessado tenha o Certificado Digital Notarizado, conhecido popularmente como “E-notariado”, o qual poderá ser emitido presencialmente ou remotamente de forma gratuita pela serventia devidamente credenciada na plataforma e/ou o interessado deve ter Certificado ICP-Brasil (Art. 5, 8 e 16 do Prov. 100 do CNJ).

Ademais, o referido Provimento em seu artigo 2º estabelece definições essenciais para esta prestação de serviço de forma virtual, senão vejamos, *in vibis*:

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I-assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

- II-certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;
- III- assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;
- IV-biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.
- V- videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;
- VI-ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de audiência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;
- VII- documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, emitida na forma que lhe for própria. VIII- digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;
- IX-papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;
- X-documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.
- XI- documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;
- XII- documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;
- XIII- meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;
- XIV- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;
- XV-usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;
- XVI- usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;
- XVII- CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;
- XVIII- cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro (BRASIL, 2020).

Partindo desta normativa, aquele interessado em realizar algum ato notarial virtual já disponibilizado pela plataforma (assinatura de escrituras e reconhecimento de firma), não possuindo certificado digital ICP-BRASIL tipo A1, deverá realizar a emissão de seu certificado e-notariado, que poderá ser de forma presencial em que o interessado irá

comparecer até uma serventia e solicitar a autoridade notarial credenciada e estar munido dos seus documentos pessoais de identificação (RG, CPF ou CNH, Certidão do estado civil, Título de Eleitor e comprovante de endereço), em que o Tabelião irá identifica-lo e realizar o cadastro na plataforma e posteriormente deve ser baixado o aplicativo “E-not” no aparelho celular, o qual será habilitado para uso, assim, o interessado terá o certificado digital, com a validade de três (03) anos.

Há também a possibilidade da realização da emissão do certificado de forma remota o interessado deve acessar o site <https://www.e-notariado.org.br/customer/certificate-request>, e preencher as informações, que são: foto selfie segurando o documento de identidade; nome completo; e-mail; Endereço completo; telefone celular; anexar documentos de identificação e demais documentos que forem solicitado; Instalar o aplicativo e-notariado através do *google*, link [https://play.google.com/store/apps/details?id=br.org.enotariado.app&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.org.enotariado.app&hl=pt_BR&gl=US) ou *App store*, link <https://apps.apple.com/br/app/e-notariado/id1435236119>, lembrando que o celular em que será instalado o app e-notariado deve ter desbloqueio de tela por senha; o Navegador compatível *Chromer* ou *firefox*; e por fim realizar videoconferência para emissão do certificado.

Salienta ainda que aqueles que forem impossibilitados de assinar ou analfabetos, não será possível a emissão do certificado, uma vez que para a serventia emití-lo deve o solicitante ter cartão de firma no cartório e não tendo será realizado a abertura de firma do mesmo.

Ademais, que se o portador do certificado excluir o aplicativo e/ou trocar de aparelho celular, terá que realizar nova emissão de certificado, segue imagem do aplicativo e-notariado a seguir (figura 2).

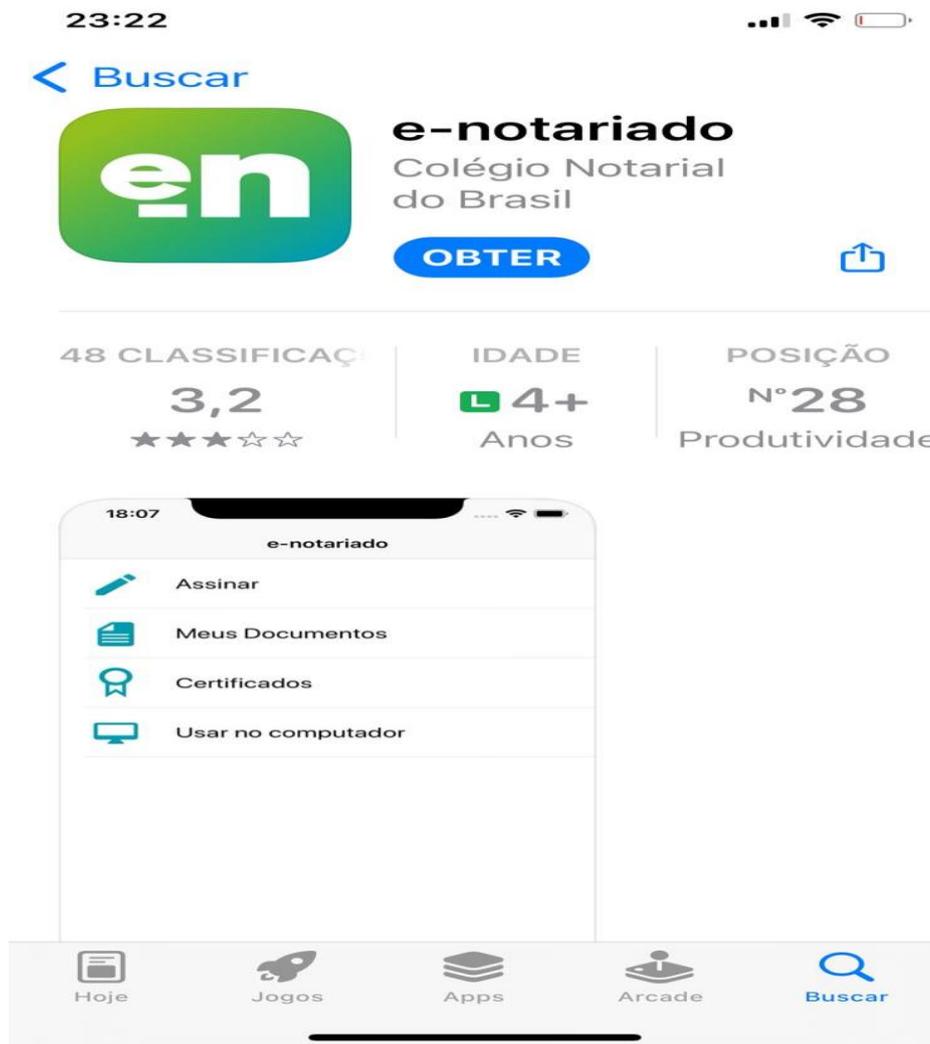


Figura 2: Aplicativo E-notariado.

Tendo o certificado a parte poderá assinar os atos notariais eletronicamente, bem como solicitar serviços de reconhecimento de firma. O ato notarial será inserido na plataforma pelo Tabelião, conseqüentemente a parte será notificada mediante e-mail para a realização da assinatura digital, posteriormente será realizado uma videoconferência entre o Tabelião e a parte, no qual haverá a identificação, reconhecimento, e a leitura do ato, eventuais esclarecimento e concordância da parte com o ato praticado. Ressalta que os atos podem ser totalmente digitais ou híbridos.

Pontua-se que pode ser realizado primeiramente a videoconferência e posteriormente assinatura digital, ou o inverso, lembrando ainda que deve ser esclarecida eventuais duvidas

existente pela parte.

Neste sentido, estabelece o artigo 3 do Provimento nº 100 do CNJ:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

- I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
  - II- concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;
  - III- assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
  - IV- assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
  - IV- uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;
- Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:
- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
  - b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
  - c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
  - d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
  - e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Sendo assim, faz-se necessário a averiguação de idoneidade do interessado, bem como o seu consentimento sobre os termos jurídicos do ato notarial eletrônico em sua integralidade e posteriormente findados tais procedimentos o Tabelião finalizará o ato na plataforma que ficará salvo de forma que o interessado envolvido no ato poderá consultá-lo com seu certificado.

Quanto ao reconhecimento de firma por autenticidade e a autenticação já disponibilizadas pela plataforma, estabelece o artigo 23 do Provimento nº 100 do CNJ:

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

- I- a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;
- II- autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;
- III- reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e IV- realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade

de Veículo - ATPV.

§2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18. (BRASIL, 2020).

Assim, quanto ao reconhecimento de firmas, este pode ser solicitado pelo interessado pela plataforma e-notariado, em que a serventia será notificada sobre tal reconhecimento, tendo o prazo de duas horas para aceitar o pedido e realizá-lo, e para esta realização institui o Termo de confirmação de Identidade, Capacidade e a Autoria para Reconhecimento de Firma por Autenticidade (TEC), documento que deve ser assinado pela parte e que confirma a identificação, a capacidade e a autoria do documento enviado pela parte ao Tabelionato, cuja manifestação de vontade será certificada por meio de uma videoconferência e após assinatura das partes é gerado o documento físico que deverá ser entregue ao usuário. O documento assinado conterá a representação das assinaturas e uma página adicional com as informações dos reconhecimentos de firma eletrônica.

Já sobre a autenticação digital pelo CENAD, esta é realizada também na plataforma consiste na despaterialização do documento original para realizar a autenticação digital, ou seja, o Tabelião terá acesso ao documento original e ao verificar sua veracidade irá desmaterializá-lo (torná-lo digital por meio da digitalização).

Neste sentido, estabelece o artigo 22 do Provimento 100 do CNJ:

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Para fins de atendimento às normativas sobre o novo serviço eletrônico, é necessário que a parte possua Ficha de Assinatura arquivada no Tabelionato, sendo que a mesma deverá estar no CCN da unidade – caso esta não seja encontrada automaticamente, é possível realizar o *upload* da mesma no sistema.

Os atos notariais realizados de forma digital geram selos digitais de identificação, devendo neste caso tais selos serem gerados bem como informados junto ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado, sob pena de além do ato ser considerado nulo e Tabelião sofrer sanções.

Há, também, expressa observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em relação aos dados das partes que somente poderão ser compartilhados entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais.

Diante de tanto avanço tecnológico para a realização de atos notariais, a Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Giselle Oliveira de Barros se manifesta que *o que temos pela frente é um imenso trabalho. Uma mudança de paradigma, de cultura e de prática. A revolução digital do notariado, com segurança e confiança. O provimento do E-Notariado, com as diversas mãos que o construíram e com o apoio da Corregedoria Nacional de Justiça, é um renascimento da atividade notarial – cada vez mais pronta e preparada para os desafios do futuro e das transformações tecnológicas.*

Tais avanços na pandemia são desafiadores, e vem proporcionando facilidades a vida da sociedade, proporcionando a todos a seguridade jurídica de seus direitos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a pandemia da covid-19 foi defasadora para humanidade em todas suas esferas, com constantes momentos trágicos, neste sentido, faz-se necessário medidas para a o funcionamento das atividades essenciais aos cidadãos, como as atividades extrajudiciais notariais.

Assim, em busca da prestação dos serviços notariais criou-se o Provimento nº 100 do CNJ, que implementou a plataforma e-notariado, como meio de realização de atos notariais aos cidadãos, garantindo a efetivação e segurança de seus direitos.

Portanto, tem-se que o apesar do momento lamentável que indagou a existência da

plataforma e-notariado, observa-se que as atividades notariais vêm acompanhando constantemente o desenvolvimento social e atendendo os anseios sociais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/08/2022

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 18/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. **Dispõe** sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 18/08/2022.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *In: Âmbito jurídico*, n. 73, Ano XIII. Rio Grande, Fevereiro/2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7134](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134). Acesso em: 18/08/2022.